

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 01219/24
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2023
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras
INTERESSADO: Cícero Aparecido Godoi - CPF ***.469.632-**
RESPONSÁVEL: Cícero Aparecido Godoi - CPF ***.469.632-**
CONTADOR: Emerson Hermes Domiciano - CPF ***. 140.869-**
CONTROLADORA: Jheysse Naiara de Oliveira Paim, CPF: ***.216.282-**
VRF¹: R\$36.834.974,92²
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

1. INTRODUÇÃO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Castanheiras, relativo ao exercício de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo prefeito Senhor Cícero Aparecido Godoi, encaminhadas a este Tribunal, para fins de emissão de Parecer Prévio, e que retorna a esta unidade técnica para atendimento da determinação contida no Despacho emitido pelo Eminentíssimo Conselheiro relator José Euler Potyguara Pereira de Mello no documento n. 07137/24 ID 1677954.

2. Aportando as aludidas contas neste Tribunal, após a instrução inicial (ID 1591949), a unidade técnica detectou vários achados (A1 a A18), entre os quais constam: ausência de integridade entre demonstrativos (A1); deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (A4); insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) (A5); baixa arrecadação dos créditos em dívida ativa (A6); repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias e aportes ao RPPS (A13); inobservância da ordem cronológica de pagamentos (A17); e não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas (A18). Apresentadas as justificativas e documentos para elidir os referidos achados, em sua análise empreendida no Relatório de Análise de

¹ Volume de recursos fiscalizados.

² Receita Arrecadada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Defesa (ID 1653502), o corpo técnico entendeu que os documentos apresentados no foram apropriados e suficientes para afastá-los.

3. Em seguida foi elaborada a instrução conclusiva e, devido a relevância dos referidos achados (repasso parcial e intempestivo das contribuições previdenciárias, a insuficiência financeira para cobertura das obrigações representa grave afronta à gestão fiscal responsável), o corpo técnico emitiu opinião adversa sobre a execução do orçamento, conforme Relatório Conclusivo (ID 1654280), sugerindo com isso proposta de encaminhamento de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Castanheiras, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Cícero Aparecido Godoi.

4. Seguindo os trâmites processuais, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas – MPC para manifestação regimental, porém, antes da emissão do parecer, a administração municipal promoveu a juntada do Documento n. 07137/24/TCE-RO (ID 1675190 a 1675232), em anexo a estes autos.

5. Em exame a documentação apresentada, a relatoria entendeu que, embora intempestiva, a manifestação adicional apresenta documentos que poderiam alterar o encaminhamento dos autos, assim, de forma excepcional, em homenagem aos princípios da verdade material e da razoabilidade, acolheu a presente documentação para devida análise. Em seguida, o Relator determinou o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, com objetivo de elaborar novo relatório técnico complementar, considerando a documentação apresentada, tudo conforme o Despacho ID 1677954, referente ao Documento n. 07137/24, anexo aos autos.

6. Face ao exposto passa-se a analisar o Documento n. 07137/24/TCE-RO, em anexo a estes autos.

2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

2.1 Ausência de integridade entre demonstrativos (conforme achado A1 da instrução inicial, ID 1591949)

2.1.1. Situação encontrada:

8. Com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizadas conferências e validações de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis. Os procedimentos limitaram-se à avaliação da consistência das informações.

9. Após realização dos procedimentos, de acordo com o escopo definido para a análise, identificou-se:

- a) Ausência de integridade das despesas orçamentárias demonstradas no Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro, conforme abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Tabela 1- Balanço orçamentário x Balanço Financeiro - despesas orçamentárias

Balanço Orçamentário		=	Balanço Financeiro	
+ Despesas Correntes (VIII)	29.879.976,42	+	Despesa Ordinária	22.117.652,83
+ Despesas de Capital (IX)	3.807.175,31	+	Despesa Vinculada	13.565.424,67
= Total	33.687.151,73	=	Total	35.683.077,50
				Distorção ==>
				-1.995.925,77

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro.

- b) Ausência de integridade dos valores constantes no Balanço Patrimonial e no Inventário de Bens Móveis e Imóveis, apresentando uma distorção, conforme detalhado a seguir:

Tabela 2 - Saldo da conta imobilizado X inventário

Saldo da conta Imobilizado		=	Inventário	
= 123000000 - Imobilizado	33.696.942,66	=	Valor total do inventário bens móveis	15.261.763,86
		=	Valor total do inventário bens imóveis	18.446.978,93
= Total	33.696.942,66	=	Total	33.708.742,79
Resultado da avaliação:	Inconsistente		Distorção ==>	-11.800,13

Fonte: Balanço Patrimonial e Inventário de Bens Móveis e Imóveis.

- c) Ausência de integridade dos valores constantes no Balanço Patrimonial e no Inventário de Almoxxarifado, apresentando uma distorção, conforme detalhado a seguir:

Tabela 3 - Saldo do conta imobilizado X Inventário

Saldo da conta Almoxxarifado no BP		=	Inventário	
= Almoxxarifado	671.167,33	=	Saldo total inventário almoxxarifado	185.655,59
= Total	671.167,33	=	Total	185.655,59
Resultado da avaliação:	Distorção		Distorção ==>	485.511,74

Fonte: Balanço Patrimonial e Inventário de almoxxarifado.

- d) Ausência de integridade do saldo do caixa e equivalente de caixa registrado no balancete de verificação consolidado em 31.12.23 e o saldo conciliado pela auditoria na fiscalização *in loco*, apresentando uma distorção, conforme detalhado a seguir:

Tabela 4 - Confirmação do saldo caixa e equivalente de caixa (fiscalização in loco)

Fonte da informação	Descrição	Valor
Balancete	Caixa e equivalente de caixa	7.356.535,25
Papel de Trabalho	Caixa e equivalente de caixa	7.460.773,24
Análise	Distorção	-104.237,99

Fonte: Balancete de verificação, extratos e conciliações bancárias

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- e) Ausência de integridade do saldo do caixa e equivalente de caixa registrados no Balanço Patrimonial e o saldo conciliado pela auditoria na prestação de contas, apresentando uma distorção, conforme tabela a seguir:

Tabela 5 - Confirmação do saldo caixa e equivalente de caixa (prestação de contas)

Fonte da informação	Descrição	Valor
Balanço Patrimonial	Caixa e equivalente de caixa	7.376.401,72
Papel de Trabalho	Caixa e equivalente de caixa	7.460.773,24
Análise	Distorção	-84.371,52

Fonte: Balanço Patrimonial, extratos e conciliações bancárias

- f) Ausência de integridade do saldo do caixa e equivalente de caixa registrados entre o balanço patrimonial e o saldo registrado no Demonstrativo de disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, conforme tabela a seguir:

Tabela 6 - Confirmação do saldo caixa e equivalente de caixa

Fonte da informação	Descrição	Valor
Demonstrativo de disponibilidade e restos a pagar	Caixa e equivalente de caixa	7.963.278,14
Balanço patrimonial	Caixa e equivalente de caixa	7.376.401,72
Análise	Distorção	586.876,42

Fonte: Demonstrativo de disponibilidade e restos a pagar; Balanço Patrimonial

- g) Distorção do saldo do grupo de Recebimentos Extraorçamentários – R\$ 40.235,72 (III) e Pagamentos Extraorçamentários - R\$153.458,67. (VIII), “coluna” Exercício Anterior do Balanço Financeiro

Figura 1 - Recebimentos Extraorçamentários e Pagamentos Extraorçamentários – apresentado no exercício de 2023

Recebimentos Extraorçamentários (III)	6.031.629,60	6.828.913,97	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	7.150.759,26	7.051.913,25
Inscrição de Restos a Pagar Processados	103.999,37	191.353,25	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	188.815,80	339.190,99
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	2.743.583,74	4.124.372,90	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	3.637.801,80	3.577.812,73
Realizável Inscrição Cisão, Fusão ou Ext.	0,00	0,00	Realizável - Cancelam. Cisão, Fusão ou Ext.	0,00	0,00
Valores Restituíveis	3.067.169,73	2.441.284,89	Valores Restituíveis	3.106.916,98	2.948.375,40
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00
Outras Operações	0,00	0,00	Outras Operações	100.382,90	113.222,95
46411 - GANHOS COM DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVOS - CONSOLIDAÇÃO	0,00	40.235,72	361710701 - AJUSTE PARA PERDAS EM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	100.130,96	153.458,67
			2371102 - SUPERAVITIS OU DEFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	251,94	0,00
Realizável	116.876,76	71.902,93	Realizável	116.841,78	73.311,18

Fonte: Balanço Financeiro

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Figura 2 - Recebimentos Extraorçamentários - Após recálculo, considerando os valores das contas destacadas

INGRESSOS	Exercício Atual	Exercício Anterior
Recebimentos Extraorçamentários (III)	6.031.629,60	6.869.149,69
Inscrição de Restos a Pagar Processados	103.999,37	191.353,25
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	103.999,37	191.353,25
Realizável Inscrição Cisão, Fusão ou Ext.	2.743.583,74	4.124.372,90
Valores Restituíveis	3.067.169,73	2.441.284,89
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00
Outras Operações	0,00	0,00
Ganhos Com Desincorporação De Passivos	0,00	40.235,72
Realizável	116.876,76	71.902,93

Fonte: Balanço Financeiro.

Figura 3 - Recebimentos Extraorçamentários e Pagamentos Extraorçamentários

DISPÊNDIOS	Exercício Atual	Exercício Anterior
Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	7.251.142,16	7.205.371,92
Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	188.815,80	339.190,99
Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	3.637.801,80	3.577.812,73
Realizável - Cancelam. Cisão, Fusão ou Ext.	0,00	0,00
Valores Restituíveis	3.106.916,98	2.948.375,40
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00
Outras Operações	100.382,90	113.222,95
Ajuste Para Perdas em Títulos Mobiliários	100.130,96	153.458,67
Superávits ou déficits de exercícios Anteriores	251,94	0,00
Realizável	116.841,78	73.311,18

Fonte: Balanço Financeiro.

10. Ressalta-se que estes valores não constavam do registro do balanço financeiro apresentado nas contas de 2022 (processo n. 1114/23), bem como não foram considerados na soma do totalizador do grupo no balanço apresentado nestas contas.

Figura 4 - Recebimentos Extraorçamentários e Pagamentos Extraorçamentários – apresentados nestas, do exercício de 2022

Recebimentos Extraorçamentários (III)	6.828.914,00	5.855.596,73	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	7.051.913,25	2.678.001,50
Inscrição de Restos a Pagar Processados	191.353,28	364.712,12	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	339.190,99	82.925,00
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	4.124.372,90	3.442.989,27	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	3.577.812,73	1.062.084,11
Realizável Inscrição Cisão, Fusão ou Ext.	0,00	0,00	Realizável - Cancelam. Cisão, Fusão ou Ext.	0,00	0,00
Valores Restituíveis	2.441.284,89	2.000.529,85	Valores Restituíveis	2.948.375,40	1.487.033,58
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00
Outras Operações	0,00	0,00	Outras Operações	113.222,95	0,00
Realizável	71.902,93	47.365,49	Realizável	73.311,18	45.958,81

Fonte: Balanço Financeiro.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.1.1.1. Síntese da Análise de justificativas efetuada no relatório técnico n. 1653502

7. O responsável apresentou justificativa destacando diferenças nos relatórios financeiros, atribuídas a possíveis erros na transmissão de dados ao TCE-RO, embora os demonstrativos de despesas sejam os mesmos. Reconheceu inconsistências nas despesas orçamentárias entre o Balanço Orçamentário, o Balanço Financeiro e o relatório técnico preliminar, mas não identificou a causa exata, encaminhando os valores registrados.

8. Quanto à diferença de R\$ 15.261.763,86 entre o Balanço Patrimonial e o Inventário de Bens Móveis, afirmou ter identificado parcialmente a origem da divergência, sugerindo relação com a consolidação dos bens. Sobre a diferença no Almoxarifado, apontou um erro de registro no estoque do Fundo Agricultura. Informou que as correções necessárias serão realizadas em 2024.

9. A análise dos esclarecimentos revelou que:

10. Há discrepância de R\$ 1.995.925,77 entre os demonstrativos de despesas orçamentárias, constatada pela divergência de valores apresentados nas figuras apresentadas em suas justificativas e nos contidos no mesmo demonstrativo enviado via SIGAP.

11. Foi identificada uma distorção de R\$ 11.800,13 entre o Balanço Patrimonial e o Inventário de Bens Móveis e Imóveis, decorrente de registros equivocados no saldo da conta "Imobilizado" do Balanço Patrimonial; o total obtido a partir da soma do valor do inventário dos bens móveis (deduzido da depreciação, amortização e exaustão acumulada de bens móveis, no montante de R\$ 5.974.063,49) e o valor do inventário dos bens imóveis apresentados pelo município na documentação da prestação de contas.

12. Apurou-se uma diferença de R\$ 485.511,74 entre o Balanço Patrimonial e o Inventário de Almoxarifado, causada por erro de registro.

13. Não foram apresentadas justificativas para outras distorções apontadas. Dado que as correções previstas não afetam os demonstrativos de 2023, a análise preliminar permanece inalterada, e as justificativas foram consideradas insuficientes para descaracterizar o achado.

2.1.2. Análise do Documento n. 07137/24/TCE-RO encaminhado em complemento à justificativa apresentada (Doc. 05092/24), em anexo a estes autos

2.1.2.1. Informações complementares trazidas no documento

11. Ao revisar as peças enviadas na prestação de contas, identificou divergências em relação às peças que possuem. O processo envolveu integrações dependentes de rotinas específicas, essas discrepâncias podem ter ocorrido por esse motivo. Assim, encaminharam novamente as peças para demonstrar que os valores estão corretos, exceto pela diferença referente ao Fundo Municipal de Agricultura. Essa inconsistência ocorreu devido a um erro do setor de patrimônio e falhas na

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

contabilidade, que não registraram os valores do imobilizado no Balanço Patrimonial, tanto da entidade Fundo Municipal de Agricultura quanto no consolidado geral.

12. Já realizaram os ajustes necessários no exercício atual, conforme demonstrativos anexados. Com essa análise, as diferenças nos demonstrativos originais foram corrigidas, restando apenas a mencionada anteriormente.

13. Para comprovar a elisão da primeira distorção, apresentaram as demonstrações de Balanço Orçamentário (Doc. n. 07137/24 - ID 1675194) e Balanço Financeiro (Doc. n. 07137/24 - ID 1675195), informando os seguintes dados:

Figura 5 – despesas orçamentárias

Tabela 1- Balanço orçamentário x Balanço Financeiro - despesas orçamentárias			
Balanço Orçamentário		= Balanço Financeiro	
+ Despesas Correntes	31.141.650,79	+ Despesas Ordinária	22.117.652,83
+ Despesa de Capital	4.020.523,09	+ Despesa Vinculada	13.565.424,67
= Total	35.683.077,50	= Total	35.683.077,50
		Distorção ==>	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro

Fonte: Doc/Pce n. 7137/24, pág. 5

14. Da mesma forma, apresentam planilha informando que no Balanço Patrimonial (Doc. n. 07137/24 - ID 1675196), o valor contabilizado dos bens é de R\$ 18.280.538,99, enquanto no inventário consta R\$ 18.446.978,93, uma diferença atribuída aos bens da Câmara Municipal (R\$ 166.439,94). Contudo, ainda não identificou o montante de R\$ 15.261.763,86 referente aos bens móveis, já que o consolidado resulta em R\$ 5.084.999,54, cujo triplo corresponde ao valor apresentado no relatório.

15. Confrontando os valores, observou que no Balanço Patrimonial os bens móveis somam R\$ 15.416.403,67 e os bens imóveis, R\$ 18.280.538,99, totalizando R\$ 33.696.942,66. Já no relatório de auditoria, os bens móveis são registrados como R\$ 15.261.763,86 e os bens imóveis, R\$ 18.446.978,93. A planilha detalha essas diferenças:

Figura 6 – Balanço Patrimonial bens móveis despesas orçamentárias

Balanço Patrimonial				
Ente	móveis	imóveis		soma
camara	171.160,56	166.439,94		337.600,50
ipc	8.510,93	-		8.510,93
Fundicira	-	-		-
SEMAS	393.724,46	-		393.724,46
Agricultura	3.007.659,84	448.518,74		3.456.178,58
Saude	3.311.737,68	3.384.502,16		6.696.239,84
Prefeitura	8.523.610,20	14.281.078,15		22.804.688,35
Total	15.416.403,67	18.280.538,99	=	33.696.942,66
Relatório de Auditoria				
Total R A	15.261.763,86	18.446.978,93	=	33.708.742,79
	154.639,81	- 166.439,94	=	- 11.800,13

Fonte: Doc. 7137/24, ID 1675190, pág. 6,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

16. A distorção de R\$ 485.511,4 relacionada aos valores constantes no Balanço Patrimonial e no Inventário de Almoarifado também foi contestada, tendo o Ente informado que foi causada pelo equívoco no valor de Estoque no Balanço Patrimonial do Fundo de Agricultura, que apresentou o valor de R\$ 485.542,74, quando o valor correto seria o de R\$ 79.879,65.

2.1.2.2. Análise dos novos esclarecimentos

17. O responsável apresentou justificativas com o intuito de esclarecer as inconsistências apontadas no relatório preliminar. Inicialmente, foi reconhecida a existência de divergências entre os valores apresentados no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro, sendo atribuídas a possíveis falta de integração de informações na época da transmissão dos dados ao TCE-RO. O justificante apresentou novas demonstrações contábeis (Doc. 07137/24, pág. 154 a 162) e pede que sejam consideradas substituindo as encaminhadas nas prestações de contas.

18. É fundamental avaliar se os novos documentos apresentados podem ser considerados legítimos para representar a real situação orçamentária e financeira do ente. Nesse sentido, constatou-se, por meio do Portal da Transparência da Prefeitura de Castanheiras³, que foi emitido um novo Balanço Orçamentário de 2023 em 13/11/2024.

19. A Norma NBC TSP 023, que regula Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, dispõe, em seu item 47, que, caso um erro seja identificado após a publicação de um demonstrativo, o ajuste deve ser realizado no demonstrativo referente ao período corrente, ou seja, no caso, nos demonstrativos referentes ao exercício de 2024, vejam o que diz o item 47: “*De acordo com o disposto no item 48, a entidade deve corrigir os erros materiais de períodos anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto das demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros.*”

20. Dessa forma, o novo demonstrativo apresentado na justificativa não pode ser considerado válido para corrigir as falhas constatadas no Balanço Orçamentário de 2023, pois os saldos deveriam ser ajustados no demonstrativo seguinte, permanecendo, portanto, a falha identificada na prestação de contas daquele exercício.

21. Por fim, anteriormente, foi apresentada a mesma justificativa acima e não foi aceita pela equipe técnica em razão de que deu prevalência as informações apresentadas no Sigap.

22. Apesar de os valores registrados terem sido encaminhados, a mera indicação do erro de transmissão é insuficiente para comprovar a elisão do achado.

³ Endereço eletrônico: <https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia/1/publicacoes/3>. Acesso em 21.1.2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

23. Quanto à diferença de R\$ 11.800,13 entre o saldo da conta “Imobilizado” no Balanço Patrimonial e os valores constantes no Inventário de Bens Móveis e Imóveis, foi informado que a origem da discrepância estaria relacionada à consolidação dos bens.

24. Todavia, as informações apresentadas não demonstraram, de forma efetiva, a correção do problema ou a adequação dos registros contábeis, sendo necessária documentação adicional que comprove a regularização da inconsistência. Entretanto, essa distorção, individualmente, encontra-se abaixo do Limite de Acumulação de Distorções (LAD) estabelecida pela equipe técnica para os exames das informações contábeis, conforme se verifica em seu papel de trabalho intitulado “Materialidade Global” descrito na tabela abaixo, a distorção é considerada imaterial sendo esperado que não tenha efeitos relevantes sobre as demonstrações financeiras:

Tabela 7. Materialidade definida nos exames acerca das informações contábeis

Descrição	Referência	Índice	Valor (R\$)
1. Total do Ativo (AT)	BP	-	R\$84.968.048,99
2. Materialidade Global (MG)	MG	2%	R\$1.699.360,98
3. Materialidade da Execução da Auditoria (MEA) ou Erro Tolerável (ET)	MEA	75%	R\$1.274.520,73
4. Limite de Acumulação das Distorções (LAD) ou Saldo da Diferença de Auditoria	LAD	5%	R\$84.968,05

Nota 1: Utilizou-se o cálculo da materialidade com base no valor do total do ativo no Balanço Patrimonial, com base no MG de 2%, MEA de 75% e LAD de 5%.

REFERÊNCIA

Manual de Auditoria de Financeira (RESOLUÇÃO N. 234/2017/TCE-RO).

25. Portanto, subsiste a distorção, apesar de que em razão do seu valor (R\$ 11.800,13), resta caracterizada sua imaterialidade, não sendo suficiente para modificar a opinião sobre o conjunto das demonstrações contábeis.

26. Sobre a diferença de R\$ 485.511,74 entre os valores do Balanço Patrimonial e do Inventário de Almoxarifado, o justificante atribuiu a divergência a um erro de registro no estoque do Fundo de Agricultura, informando que o valor correto seria R\$ 79.879,65. No entanto, não foram apresentados documentos comprobatórios que validem essa correção ou demonstrem a integração adequada dos registros contábeis. Além disso, essas alegações já foram apresentadas (Doc. 5092/24, ID 1623141, pág. 6-8) e foram analisadas pela equipe técnica que considerou que as informações não foram suficientes para descaracterizar a distorção, conforme relatório técnico (ID 1653502, pág. 5 e 6).

27. Em relação à distorção nos saldos de caixa e equivalentes de caixa (tabelas 4, 5 e 6), as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir os achados. A divergência de R\$- 104.237,99 entre o saldo do balancete consolidado e o saldo conciliado pela auditoria, bem como as diferenças de R\$ -84.371,52 e R\$ 586.876,42 verificadas entre o Balanço Patrimonial e outras demonstrações contábeis, persistem sem uma explicação plausível e documentada. A simples

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

referência a falhas dos setores de patrimônio e contabilidade não é suficiente para descaracterizar as irregularidades apontadas.

28. Por fim, não foram apresentadas justificativas em relação a distorção identificada nos Recebimentos Extraorçamentários e Pagamentos Extraorçamentários referentes ao exercício anterior (R\$ 40.235,72 e R\$ 153.458,67, respectivamente), razão pela qual resta mantida a falha.

2.1.2.3. Conclusão

29. As justificativas apresentadas pelo responsável são insuficientes para descaracterizar as falhas apontadas no relatório preliminar. Embora as inconsistências tenham sido reconhecidas, não foram acompanhadas de documentação comprobatória ou de elementos robustos que evidenciem a regularização dos registros. Além disso, nos casos em que foram apresentados novos demonstrativos contábeis, estes não atenderam aos critérios exigidos pela norma aplicável. Dessa forma, persistem as divergências identificadas nos demonstrativos analisados, especialmente no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Inventário de Bens e Almojarifado, além das inconsistências nos saldos de caixa e equivalentes de caixa. Diante do exposto, mantém-se integralmente o achado.

2.2. Deficiência nos documentos que compõem a prestação de contas (conforme achado A4 da instrução inicial, ID 1591949)

2.2.1. Situação encontrada (ID 1591949):

30. Com o objetivo de verificar se a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Estado e dos Municípios e as peças complementares relacionadas estavam em conformidade com as disposições da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, foram realizadas avaliações sobre os documentos/demonstrativos apresentados, tendo o corpo técnico encontrado a seguinte deficiência:

Figura 7 - Avaliação de requisitos dos documentos enviados na PCA

Tabela. Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
a) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Não	<p>Ausência de informações exigidas pela norma: alíneas "c", "i", "j" e "k", do inciso III do art. 6º da IN n. 65/TCE/2019.</p> <p>Detalhamento dos elementos não abordados no relatório:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) verificação e avaliação das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da LRF; ii) geração de despesas com pessoal e limites de despesas com pessoal; iii) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro; e iv) avaliação da liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e as demais dívidas.

Fonte: papel de trabalho e triagem inicial (ID 1591902).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.2.1.1. Síntese da Análise de justificativas efetuada no relatório técnico n. 1653502

31. O responsável apresentou medidas adotadas para controlar despesas com pessoal, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Informou que, após alertas emitidos pelo órgão de controle interno em 2023, ações corretivas foram implementadas, reduzindo as despesas a níveis aceitáveis até o primeiro quadrimestre de 2024. Contudo, o índice de gastos ultrapassou o limite constitucional devido à exoneração de conselheiros tutelares, sendo realizados cortes adicionais nos meses seguintes, conforme demonstrativos anexados.
32. Relatou também a realização de avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro e de uma avaliação atuarial sobre a liquidez e solvência do Regime Próprio de Previdência Social e outras dívidas (ID 1621344).
33. Na justificativa, o responsável respondeu aos itens do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno.
34. Sobre as alíneas "c" e "i", afirmou que as irregularidades foram corrigidas, como demonstrado nos relatórios de 2024.
35. Em relação à alínea "j", apresentou um demonstrativo comparativo da Receita Orçada com a Receita Arrecadada em dezembro de 2023. Contudo, esse documento constitui apenas um registro contábil, não uma avaliação abrangente.
36. Quanto à alínea "k", embora tenha afirmado que a avaliação atuarial foi realizada, ela não atende aos requisitos específicos para análise da liquidez e solvência, sendo considerada insuficiente.
37. As justificativas não corrigem as falhas apontadas no detalhamento do relatório preliminar.
38. Conclui-se que os esclarecimentos apresentados pelo responsável não foram suficientes para descaracterizar as situações encontradas, mantendo-se inalteradas as falhas identificadas.

2.2.2. Análise do Documento n. 07137/24/TCE-RO encaminhado em complemento à justificativa apresentada (Doc. 05092/24), em anexo a estes autos

2.2.2.1. Informações complementares trazidas no documento

39. A Administração reiterou a ocorrência da emissão de alertas nos meses de julho e outubro de 2023 pelo controle interno ao responsável, e que este teria tomado medidas para a regularização da situação e evolução do aspecto tratado. Apresentou quadro demonstrando gastos com pessoal no primeiro quadrimestre do exercício de 2024 para comprovar o alegado.
40. Afirma, com base no quadro apresentado, que, considerando apenas o exercício de 2024, o percentual de gastos com pessoal é de 53,51% da Receita Corrente Líquida do primeiro

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

quadrimestre do ano. Alega que, contabilizando o período de maio de 2023 a abril de 2024, esse percentual passa a ser de 51,49%, o que estaria abaixo do limite prudencial.

41. Em relação à alínea “j”, do inciso III, do artigo 6º da Instrução Normativa n. 65/2019, a Administração apresenta tabela referente ao Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadação no Mês de Dezembro.

42. Quanto à alínea “k”, informa a realização de avaliação atuarial, apresentando-a por meio do Doc. n. 07137/24.

2.2.2.2. Análise dos novos esclarecimentos

43. Ao analisar as justificativas apresentadas pelo responsável em relação à situação encontrada, verificou-se que foram relatadas medidas adotadas para o controle das despesas com pessoal, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Segundo o responsável, após a emissão de alertas pelo órgão de controle interno nos meses de julho e outubro de 2023, foram implementadas ações corretivas que teriam reduzido as despesas a níveis aceitáveis no primeiro quadrimestre de 2024. Essas alegações já constam no Doc. 5092/24 (ID 1623141, pág. 9 e 10) e foram devidamente analisadas pela equipe técnica. Contudo, a análise concluiu que as informações fornecidas não foram suficientes para descaracterizar a falha apontada, conforme descrito no relatório técnico (ID 1653502, pág. 9 e 10). Apesar de ter acrescentado que o percentual de gastos com pessoal tenha sido reduzido para 53,51% da Receita Corrente Líquida no primeiro quadrimestre de 2024, e que o valor acumulado no período de maio de 2023 a abril de 2024 foi de 51,49%, mantendo-se abaixo do limite prudencial.

44. No que diz respeito à alínea "j", relacionada à apresentação do demonstrativo comparativo da Receita Orçada com a Receita Arrecadada em dezembro de 2023, constatou-se que o documento apresentado consiste apenas em um registro contábil, sem atender ao caráter de avaliação abrangente e conclusiva exigido pela norma. Tal limitação compromete a capacidade do documento de descaracterizar as falhas identificadas. Essas informações já constam no Doc. 5092/24 (ID 1623141, pág. 10) e foram analisadas pela equipe técnica, que concluiu serem insuficientes para descaracterizar as ausências de avaliações no relatório do controle interno, conforme descrito no relatório técnico (ID 1653502, pág. 10).

45. No tocante à alínea "k", ainda que tenha sido apresentada a avaliação atuarial por meio do Documento n. 07137/24, essas informações também já constam no Doc. 5092/24 (ID 1623141, pág. 10) e foram analisadas pela equipe técnica, que concluiu pela insuficiência das informações fornecidas, conforme registrado no relatório técnico (ID 1653502, pág. 10).

46. Por fim, apesar das informações apresentadas, a situação irregular permanece inalterada. O achado identificou deficiências no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, que deixou de apresentar as informações necessárias. Essa falha não é suprida por informações fornecidas fora do referido relatório, especialmente quando apresentadas por autoridade

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

diversa da do Controlador Geral do Município. Além disso, as informações em questão não foram disponibilizadas dentro do prazo adequado, comprometendo a análise dos dados pelos usuários, incluindo os órgãos de controle e a sociedade.

2.2.2.3. Conclusão

47. Diante das análises realizadas, conclui-se que as justificativas apresentadas pelo responsável não foram suficientes para descaracterizar as falhas apontadas no relatório preliminar. Embora tenham sido adotadas ações com o objetivo de mitigar as irregularidades, as evidências trazidas não são capazes de afastar a inobservância aos critérios estabelecidos pela Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, especialmente em razão da perda da oportunidade, visto que as informações em questão não foram disponibilizadas dentro do prazo adequado, comprometendo a análise dos dados pelos usuários. Dessa forma, as falhas apontadas permanecem inalteradas.

2.3. Insuficiência para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) (conforme achado A5 da instrução inicial, ID 1591949)

2.3.1. Situação encontrada (ID 1591949):

48. Com a finalidade de apurar o equilíbrio financeiro e orçamentário no período, o teste de auditoria consistiu no recálculo do demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar por fonte, utilizando informações do Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2024/CECEX2/TCERO, demonstrativo de recursos de convênios empenhados e não repassados e demais informações apresentadas pela própria Administração.

49. Primeiramente foi realizada análise do Demonstrativo de disponibilidade caixa e restos a pagar, onde verificou-se uma possível superavaliação das disponibilidades de caixa de recursos da fonte 15000000, em ao menos R\$ 592.839,27, de acordo com a tabela a seguir:

Quadro 01 - Resumo do demonstrativo de disponibilidade caixa e restos a pagar

Identificação dos recursos	Total de recursos não vinculados (I) R\$	Total de recursos vinculados (II) R\$	Total (III) = (I + II) R\$
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	1.583.862,70	6.379.415,44	7.963.278,14
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	620.614,25	2.308.550,86	2.929.165,11
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	17.506,95	13.443,38	30.950,33
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	55.058,12	85.840,82	140.898,94
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	555.799,20	2.204.843,17	2.760.642,37
Demais Obrigações Financeiras (e)	-7.750,02	4.423,49	-3.326,53
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	963.248,45	4.070.864,58	5.034.113,03

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Identificação dos recursos	Total de recursos não vinculados (I) R\$	Total de recursos vinculados (II) R\$	Total (III) = (I + II) R\$
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.243.632,29	1.933.143,56	3.176.775,85
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	-280.383,84	2.137.721,02	1.857.337,18
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)	-	-	-
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (PT1) (j)	592.839,27	-	-
Disponibilidade de Caixa apurada (h) = (f+i-j)	-873.223,11	2.137.721,02	1.264.497,91

Fonte: relatório técnico de ID 1591949.

50. Para mais, identificou-se uma insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, no montante de R\$ 1.243.957,64, conforme resumo a seguir:

Tabela 8 -Resumo da avaliação da disponibilidade de recursos não vinculados para cobrir as fontes vinculadas deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados, avaliado pelo controlador (a)	-873.223,11
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias, avaliado pelo controlador (b)	370.734,53
Resultado, avaliado pelo auditor (c) = (a - b)	-1.243.957,64
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar; e relatório técnico de ID 1591949.

Tabela 9 -Identificação das fontes de recursos com disponibilidade negativa

Fonte	Descrição	Valor (R\$)	Convênios não repassados	Valor ajustado
1.569.0000	- Outras Transferências de Rec. Do FNDE - Recursos do Exercício Corrente	51.699,55		51.699,55
2.569.0000	- Outras Transferências de Rec. Do FNDE - Recursos de Exercícios Anteriores	7.149,87		7.149,87
1.571.0000	-Transferências de Rec. Do FNDE ref. Ao Programa Direto na Escola (PDDE)	23.227,27		23.227,27
1.500.1002	- Despesas com Ações e Serviços Público de Saúde - Recurso do Exercício Corrente	131.878,91	-	131.878,91
2.600.0000	- Transf. Fundo a Fundo SUS Governo Federal Bloco de Manutenção ASPS - Recurso de Exercícios Anteriores	97.541,22		97.541,22
1.602.0000	- Transf. Fundo a Fundo SUS Governo Federal Bloco Enfrentamento Covid-19 - Recurso do Exercício Corrente	12.374,21		12.374,21
1.622.0000	- Transf. Fundo a Fundo SUS Proveniente do Governo Estadual - Recurso do Exercício Corren	35.093,66		35.093,66

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Fonte	Descrição	Valor (R\$)	Convênios não repassados	Valor ajustado
1.631.0000	- Transf. Governo Federal Referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres Vinculado a Saúde - Recurso de Exerc. Corrent	25.039,14		25.039,14
1.661.0000	- Transf. de Rec. do Fundo Estadual de Assist. Social - Rec. do Exercício Corrente	4.329,90		4.329,90
2.669.0000	- Outros Recursos Vinculados a Assist. Social - Rec. de Exercícios Anteriores	55.565,42		55.565,42
1.751.0000	- Contrib. para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP - Recurso do Exercício Corrente	8.912,07		8.912,07
Total		370.734,53	-	370.734,53

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias; e relatório técnico de ID 1591949.

2.3.1.1. Síntese da Análise de justificativas efetuada no relatório técnico n. 1653502

14. O defendente argumentou que a insuficiência financeira foi causada, em parte, por passivos financeiros de exercícios anteriores, atribuídos a pendências do setor de engenharia relacionadas a medições. Contudo, tal justificativa não se sustenta, já que o município encerrou o exercício de 2022 com uma disponibilidade financeira de R\$ 645.253,92, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado no APL-TC 00136/24.

15. O Tribunal de Contas já se posicionou sobre o tema, considerando a ausência de lastro financeiro para restos a pagar como irregularidade grave, salvo comprovação de que a situação decorreu de fatores alheios à atual gestão. Além disso, a alegação de pendências no setor de engenharia também é insuficiente, pois a situação exige recursos específicos para cobertura, o que não foi devidamente comprovado.

16. A fiscalização *in loco* não encontrou evidências de que o déficit financeiro foi causado por convênios não repassados cujas despesas já haviam sido empenhadas. Assim, mesmo diante das explicações apresentadas, persiste a insuficiência financeira para cobrir as obrigações, conforme identificado na análise preliminar.

2.3.2. Análise do Documento n. 07137/24/TCE-RO encaminhado em complemento à justificativa apresentada (Doc. 05092/24), em anexo a estes autos

2.3.2.1. Informações complementares trazidas (Pce - Doc. n. 07137/24, pág. 9-14 e anexos)

51. Em resposta, a Administração alega que as peças enviadas na prestação de contas diferem com as peças que possuem, informando acreditar que a diferença se deve às integrações realizadas, tendo somente diferença relacionada ao Fundo de Agricultura, conforme informado a respeito do primeiro achado.

52. Alega que no relatório anterior não foram separadas as receitas das fontes vinculadas de impostos 15000100 destinada à Educação e 15000200 destinada à Saúde, por falha no

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

entendimento, acreditando que essas seriam fontes livres. Nesse sentido, sustenta que não houve a superavaliação de caixa na fonte de recursos não vinculados, anexando quadro como forma de comprovar o afirmado:

Figura 8 - Anexo de esclarecimento (Quadro de Superávit/Déficit por fonte)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CADA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS					INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONEXICO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CADA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras	(f)					
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício								
		(a)	(b)	(c)	(d)	(e)					
TOTAL RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	987.921,75	12.872,81	25.178,66	297.378,02	2.471,18	0,00	689.324,08	811.332,07	0,00	-181.907,99	
Recursos Ordinários	862.618,30	12.828,54	25.178,66	256.368,09	2.471,18	0,00	666.071,83	383.238,19	0,00	182.836,64	
0.1.500.0000-Recursos Não Vinculados de Impostos	862.618,30	12.528,54	25.178,66	256.368,09	2.471,18	0,00	566.071,83	383.235,19	0,00	182.836,64	
Outros Recursos não Vinculados	125.303,45	44,27	0,00	41.009,93	0,00	0,00	84.252,25	428.093,88	0,00	-343.846,63	
0.1.501.0000-Outros Recursos Não Vinculados	125.303,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	125.303,45	18.420,00	0,00	106.883,45	
0.2.501.0000-Outros Recursos Não Vinculados	0,00	44,27	0,00	41.009,93	0,00	0,00	-41.051,20	409.673,88	0,00	-450.728,08	

Fonte: Doc. 07137/24.

53. Informa que o valor de disponibilidade informado pelos bancos foi de R\$ 991.023,43, diferente da peça pela qual foi caracterizado o achado, a qual apresenta o valor de R\$ 1.583.862,70, o que gerou a superavaliação de R\$ 592.839,27 apontada no relatório inicial. Porém que, com base nos valores encaminhados para reanálise, apresentados no quadro acima, verifica-se o valor de R\$ 987.921,75 referente à disponibilidade de caixa bruta, o que resolveria a mencionada superavaliação.

54. Além disso, alega a ocorrência de falha na administração, apontando dois empenhos, 1691/2023 de R\$ 299.686,68 e o 1692/2023 de R\$ 109.990,20, realizados de forma equivocada na fonte 25010000, e afirmando que o montante (R\$ 409.676,88) deveria ter sido empenhado na fonte 17550000, a qual terminou o exercício com o saldo de R\$ 615.396,55, o que sanaria o déficit financeiro/caixa. Desta forma, apresentou novas imagens como forma de comprovação:

Figura 9 - Anexo de esclarecimento (Quadro de Superávit/Déficit por fonte)

Outras Destinações Vinculadas de Recursos	2.868.307,86	0,00	50,73	1.630.048,06	0,00	0,00	1.238.209,07	477.262,11	0,00	760.946,96
0.1.700.0000-Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneros da União	2.127.352,93	0,00	0,00	1.564.683,57	0,00	0,00	562.649,36	459.425,32	0,00	103.224,04
0.1.701.0000-Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneros dos Estados	110.242,18	0,00	0,00	56.558,91	0,00	0,00	53.683,27	16.114,00	0,00	37.569,27
0.1.710.0000-Transferência Especial dos Estados	3.571,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.571,42	0,00	0,00	3.571,42
0.1.750.0000-Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	11.764,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.764,78	0,00	0,00	11.764,78
0.1.751.0000-Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	0,00	0,00	50,73	8.805,58	0,00	0,00	-8.856,31	0,00	0,00	-8.856,31
0.1.755.0000-Recursos de Alienação de Bens Ativos - Administração Direta	615.396,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	615.396,55	0,00	0,00	615.396,55
0.2.710.0000-Transferência Especial dos Estados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.722,79	0,00	-1.722,79
TOTAL (III) = (I + II)	7.378.186,68	26.016,19	103.999,37	2.804.935,20	6.961,56	0,00	4.736.374,36	2.743.583,74	0,00	1.992.790,62

Fonte: Sistema EloTech Gestão Pública, Unidade Responsável, emitido em 26/11/2024 às 17h e 52m.

Fonte: Doc. 07137/24.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Figura 10 - Anexo de esclarecimento (Restos a Pagar Inscritos em 2023)

		PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS			
		Estado de Rondônia			
		Exercício: 2023			
<u>Relação de Restos Pagar Inscritos em no Período de 01/01/2023 a 31/12/2023</u>					
<u>Anexo TC-10 B</u>					
<u>CNPJ</u>	<u>Credor</u>	<u>Nº Proc.</u>	<u>Empenho</u>	<u>Fonte</u>	<u>Vlr Inscrito</u>
PODER EXECUTIVO					
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS					
02	Executivo Municipal				
36.214.863/0001-09	M. S. OLIVEIRA CONSTRUÇÃO CIVIL	0/2023	1691/2023	25010000	299.686,68
36.214.863/0001-09	M. S. OLIVEIRA CONSTRUÇÃO CIVIL	0/2023	1692/2023	25010000	109.990,20
TOTAL ORGÃO:					409.676,88
TOTAL GERAL:					409.676,88

Fonte: Doc. 07137/24.

55. Ademais, enfatiza a diferença dos demonstrativos enviados anteriormente e os enviados para reanálise, afirmando que a partir do item “b” do demonstrativo de Superávit/Déficit por Destinação Fonte de Recursos se verifica o montante de R\$ 12.572,81 referente aos restos a pagar liquidados e não pagos de exercícios anteriores, bem como o valor de R\$ 25.178,66 relacionado ao item “c” são superavitários. Alega que o valor empenhado na fonte 501 (RS 409.676,88) deveria ter sido empenhado na fonte 755, resultando em fonte superavitária referente aos Restos a Pagar não Liquidados de Exercícios Anteriores e Demais Obrigações, juntou imagens da Relação de Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores e os Restos a Pagar Processados inscritos no exercício de 2023 (TC – 10 A) em que se observa os respectivos totais.

2.3.3. Análise dos esclarecimentos complementares.

56. O responsável apresentou justificativas para as irregularidades inicialmente identificadas, apontando divergências entre os demonstrativos financeiros enviados previamente e os dados reanalisados. Alegou que o valor de R\$1.583.862,70, responsável por uma superavaliação de R\$ 592.839,27, estaria incorreto e apresentou como substituto o montante de R\$ 987.921,75, considerando dados fornecidos pelas instituições bancárias.

57. No entanto, as justificativas carecem de elementos comprobatórios consistentes, especialmente no que se refere à veracidade das integrações contábeis apresentadas. A Figura anexada às justificativas indica que, mesmo após os ajustes, o saldo da última coluna permanece negativo, demonstrando insuficiência nas fontes não vinculadas que totaliza R\$ 161.007,99 e impossibilitando a compensação do déficit nas contas vinculadas, vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Figura 11 - Recorte na imagem apresentada nos esclarecimentos

DEZEMBRO DE 2.023

FINANCEIRAS		INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS) (g) = (a - (b + c + d + e) - f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APOS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (i) = (g-h)
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)					
297.375,02	2.471,18	0,00	650.324,08	811.332,07	0,00	-161.007,99

Fonte: Doc/Pce n. 7137/24, pág. 12.

58. Adicionalmente, o ente não apresentou, na íntegra, o demonstrativo “Superávit/Déficit por Destinação Fonte de Recursos” atualizado que alega ser o correto, apenas uma imagem parcial do demonstrativo. Tampouco foi possível localizar o documento completo no [Portal Transparência](#), dificultando a verificação plena das alegações. Assim, as justificativas não são suficientes para elucidar a questão.

59. Na comparação entre as contas apresentadas na prestação de contas e aquelas constantes no Documento 7137/24, foram detectadas as seguintes inconsistências:

60. Página 261, foi juntado Demonstrativo referente a período não compreendido na verificação pela apresentação Demonstrativo Analítico das Contas Bancárias em 31/12/2020 (Anexo TC-02); além disso, em busca nos anexos do Documento 7137/24, foi verificado que não apresentou os seguintes extratos bancários: Conta 01455-9, saldo de R\$ 615.396,55; Conta 25591-2 de saldo de R\$ 589.780,71; e conta 22458-8 de saldo de R\$ 674.942,14.

61. Por fim, as cópias simples de extratos bancários apresentados pelo responsável não possuem o mesmo nível de qualidade das evidências utilizadas pela a fiscalização realizada *in loco*, obtidas por meio de circularização junto às instituições bancárias.

62. O responsável alegou que os valores vinculados às áreas de Educação e Saúde foram interpretados erroneamente como recursos livres. Para sustentar sua justificativa, anexou novos quadros e afirmou que os empenhos n. 1691/2023 e n. 1692/2023, somados em R\$ 409.676,88, originalmente registrados na fonte 25010000 (não vinculada), deveriam ter sido alocados na fonte 17550000 (vinculada – Receita de alienação de ativos).

63. Contudo, a prática de reclassificação de despesas de fontes não vinculadas para vinculadas não é usual e requer maior detalhamento. O responsável, porém, não apresentou os documentos comprobatórios necessários para embasar a adequação e legalidade dessa reclassificação, tampouco demonstrou o impacto positivo efetivo no saldo final das disponibilidades.

64. Com relação aos empenhos registrados indevidamente na fonte 25010000, no valor de R\$ 409.676,88, o responsável afirmou que o montante deveria ter sido alocado na fonte 17550000,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

que encerrou com um superávit de R\$ 615.396,55. Contudo, a justificativa apresentada não foi acompanhada de documentos que comprovem a regularidade e tempestividade da realocação dos empenhos, sendo insuficiente para descaracterizar o déficit financeiro.

65. O justificante mencionou também valores relativos aos restos a pagar liquidados e não pagos (R\$ 12.572,81) e outras obrigações financeiras (R\$ 25.178,66), atribuindo o déficit financeiro a erros na alocação de empenhos entre fontes distintas. Entretanto, os argumentos apresentados não resolvem a insuficiência financeira total de R\$ 1.243.957,64, pois as reclassificações mencionadas carecem de comprovação quanto à sua compatibilidade com os registros oficiais e à sua efetiva realização de maneira tempestiva e regular.

66. Para fins de se verificar se os esclarecimentos fossem levados a efeito seriam capazes de alterar a situação apontada, foram efetuados todos os ajustes apresentados, no entanto, esta análise técnica verificou a manutenção da situação financeira deficitária, conforme imagem a seguir:

Quadro – teste dos ajustes apresentados

Identificação dos recursos	Total dos recursos não vinculados (I) R\$	Total de recursos vinculados (II) R\$	Total (III) = (I + II) R\$
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	991.023,43	6.379.415,44	7.370.438,87
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	585.800,65	2.308.550,86	2.894.351,51
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	12.572,81	13.443,38	26.016,19
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	25.178,66	85.840,82	111.019,48
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	555.799,20	2.204.843,17	2.760.642,37
Demais Obrigações Financeiras (e)	-7.750,02	4.423,49	-3.326,53
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	405.222,78	4.070.864,58	4.476.087,36
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	833.955,41	2.342.820,44	3.176.775,85
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	-428.732,63	1.728.044,14	1.299.311,51
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)	-	-	-
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (PT1) (j)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa apurada (h) = (f+i-j)	-428.732,63	1.728.044,14	1.299.311,51

Quadro. Teste da Avaliação da suficiência de recursos livres para cobrir as fontes deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados(a)	-428.732,63
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	370.734,53
Resultado, avaliado pelo auditor (c) = (a - b)	-799.467,16
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: Análise Técnica.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

67. O quadro acima apresenta o resultado da simulação. Os ajustes foram efetuados conforme os mesmos parâmetros utilizados pela análise técnica preliminar, fazendo-se os ajustes indicados nos esclarecimentos. O resultado indica que considerando todas as informações prestadas, efetuando-se, portanto, os ajustes solicitados, mesmo assim a situação de insuficiência se manteria sendo apenas diminuída.

68. As justificativas apresentadas pelo responsável não esclarecem de forma satisfatória as causas da insuficiência financeira identificada, tampouco a superavaliação financeira de caixa. Além disso, faltam documentos comprobatórios robustos que validem as alegações em relação a situação financeira do ente público. Assim, a insuficiência financeira e as irregularidades apontadas permanecem.

2.3.3.1. Conclusão

69. Os esclarecimentos apresentados pela Administração não são suficientes para descaracterizar a insuficiência financeira apontada na análise preliminar. As alegações referentes à superavaliação das disponibilidades de caixa, aos erros na alocação de empenhos e à insuficiência financeira carecem de documentação comprobatória que permita validar as informações prestadas. Além disso, mesmo na ausência de documentação comprobatória, foram realizados todos os ajustes apresentados, a fim de verificar se os esclarecimentos, caso efetivados, seriam capazes de alterar a situação apontada. No entanto, a análise técnica constatou a permanência da situação deficitária. Portanto, mantêm-se inalteradas as irregularidades apontadas nos relatórios de ID 1591949, 1653502 e 1654280.

2.4. Baixa Arrecadação dos Créditos em Dívida Ativa (conforme achado A6 da instrução inicial, ID 1591949)

2.4.2. Situação encontrada:

70. Visando verificar os controles existentes, a fim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21), foram utilizadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

71. Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, a verificou-se que a Administração arrecadou R\$ 130.145,64, o que representa apenas 5,75% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior (R\$ 2.265.246,73), conforme aponta a tabela abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Tabela 7 -Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2022 (a)	Inscrito no Ano - 2023 (b)	Arrecadado no Ano - 2023 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2023 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2023 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	514.674,26	166.781,82	69.218,66	85.278,81	526.958,61	13,45
Dívida Ativa Não Tributária	1.750.572,47	174.165,82	60.927,16	-	1.863.811,13	3,48
TOTAL	2.265.246,73	340.947,64	130.145,82	85.278,81	2.390.769,74	5,75

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial.

72. A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município. A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

73. Na oportunidade, cabe informar que em inspeção *in loco*, identificou-se deficiências na gestão do estoque da dívida ativa, bem como nos procedimentos de cobrança. Verificou-se i) que apenas 0,89% do total dos valores inscritos em dívida ativa não tributária estão sendo cobrados administrativamente; ii) que a maior parte da dívida não tributária está em processo de execução fiscal e refere-se aos débitos de um único contribuinte; iii) que não há nenhum tipo de cobrança dos valores em Execução Fiscal (Tributário) e em Protesto Extrajudicial (Tributário e não Tributário).

74. Quanto à existência de controle dos parcelamentos celebrados e não pagos, após a aplicação do questionário “Dívida Ativa, Ordem Cronológica, Folha de Pagamento, Estoque e Ativo Imobilizado.”, disponibilizado para a controladoria municipal pelo aplicativo *Google Forms*, por meio do link <https://forms.gle/9sxAMwacCpWZunq3A>, em 31/01/2024 e diligências com a Controladora e o Secretário de Fazenda, verificou-se que apesar de utilizarem um sistema informatizado para registro dos débitos parcelados, não é feito nenhum procedimento formal para cobrança dos débitos com parcelas vencidas. Foi relatado ainda que as eventuais cobranças são realizadas de maneira informal via telefone, via aplicativo de mensagens *WhatsApp* ou verbalmente quando do comparecimento do contribuinte à prefeitura.

75. Além disso, verificou-se as seguintes deficiências na gestão do estoque da dívida:

- a) Não há acompanhamento específico dos 100 maiores devedores;
- b) Não há controle dos parcelamentos celebrados e não pagos;
- c) Não existe metodologia de contabilização dos ajustes para perdas da Dívida Ativa;
- d) Não existe metodologia para contabilização de parte Dívida Ativa no curto prazo;
- e) A unidade de Controle Interno não realiza monitoramento da gestão do estoque

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

f) Não existe unidade administrativa específica para gestão do estoque;

76. Ante o exposto, entende-se que a gestão deveria ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

2.4.2.1. Síntese da Análise de justificativas efetuada no relatório técnico n. 1653502

77. O responsável informou que a dívida ativa do município totaliza R\$ 2.519.056,20, dos quais apenas 5,75% foram arrecadados. Explicou que o baixo índice de recebimento é influenciado principalmente pela inadimplência de um único contribuinte, um ex-gestor municipal, cuja dívida de R\$ 1.815.571,87 representa mais de 72% do total. Ressaltou que o devedor está insolvente e que tentativas de cobrança, incluindo execuções fiscais e ações judiciais, não obtiveram sucesso, o que compromete o cumprimento dos índices exigidos pelo Tribunal de Contas.

78. A justificativa apresentada não questiona os cálculos técnicos nem o mérito do achado, mas esclarece quem é o principal devedor, todavia a auditoria apontou um total de R\$ 1.683.998,63 associado ao ex-gestor, divergindo do valor informado pelo defendente, embora ambos indiquem a predominância desse contribuinte na dívida ativa.

79. O responsável apresentou processos judiciais relacionados à cobrança, mas a análise constatou que tais medidas foram protocolares e não avançaram para etapas efetivas. Essa inércia foi corroborada pela Representação do Ministério Público de Contas (SEI/TCERO – 0752114), que destacou a omissão da Procuradoria-Geral do município em processos judiciais, resultando no arquivamento de ações relevantes, como o Processo de Execução n. 7001196-54.2015.8.22.0006, em 2023.

80. Conclui-se que, embora tenham sido apresentadas justificativas e ações de cobrança, estas não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, dado que faltaram medidas eficazes para a recuperação da dívida ativa. As razões apresentadas não merecem acolhimento, permanecendo válida a análise técnica inicial.

2.4.3. Análise do Documento n. 07137/24/TCE-RO encaminhado em complemento à justificativa apresentada (Doc. 05092/24), em anexo a estes autos

2.4.3.1. Informações complementares trazidas no documento

81. Oportunizada a se defender, a gestão, no documento n. 07137/2024, reiterou os argumentos apresentados em contestação ao relatório inicial⁴, informando que, entre os devedores, há um único contribuinte que representa 72% da dívida ativa, apresentando um débito de

⁴ Veja ID 1621341, pág. 11, localizado no Processo n. 1219/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

R\$ 1.815.571,87. Alegou que foram realizadas tentativas de cobrança por via administrativa e judicial, mas não se obteve sucesso. Afirma que o devedor que representa a maior parte da dívida ativa se encontra em insolvência, o que dificulta o Município de obter os índices de arrecadação exigidas pela jurisprudência da Corte de Contas.

82. Por essas razões, a Administração pede reconsideração a respeito deste achado em tratativa, alegando não haver razoabilidade a exigência do atendimento estrito do percentual de recuperação de créditos estipulado, haja vista os esforços empreendidos para a arrecadação dos créditos e as dificuldades mencionadas enfrentadas.

2.4.3.2. Análise dos novos esclarecimentos

83. As justificativas apresentadas pelo responsável demonstram a existência de dificuldades na efetivação da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa. O gestor alegou que a baixa efetividade (5,75%) é atribuída à inadimplência de um único contribuinte, um ex-gestor municipal, cuja dívida é de R\$ 1.815.571,87, correspondendo a 72% do total inscrito. Ressaltou, ainda, que tal contribuinte encontra-se em situação de insolvência, dificultando a recuperação do crédito tanto por vias administrativas quanto judiciais.

84. Contudo, a análise dos processos judiciais apresentados revela que as tentativas de cobrança foram protocolares e não avançaram para estágios efetivos, conforme evidenciado pelo arquivamento de ações relevantes, como o Processo de Execução nº 7001196-54.2015.8.22.0006 em 2023. Tal inércia da Procuradoria-Geral do Município também foi destacada na Representação do Ministério Público de Contas (Processo PCE n. 02984/24), indicando omissão no acompanhamento e condução efetiva das ações de cobrança.

85. No tocante à existência de procedimentos de cobrança administrativa, o responsável confirmou que tais medidas são realizadas informalmente, via telefone, aplicativo de mensagens ou verbalmente quando o contribuinte comparece à prefeitura. Essa prática é inadequada e revela fragilidades nos controles internos, uma vez que não existe formalização dos procedimentos de cobrança, comprometendo a transparência, a rastreabilidade e a eficácia das ações realizadas.

86. Adicionalmente, foram constatadas deficiências na gestão do estoque da dívida ativa, tais como: ausência de acompanhamento específico dos 100 maiores devedores, inexistência de controle dos parcelamentos celebrados e não pagos, ausência de metodologia para contabilização de ajustes para perdas e de valores no curto prazo, bem como a falta de monitoramento por parte da unidade de controle interno e de uma unidade administrativa específica para gestão da dívida. Essas falhas são incompatíveis com os critérios estabelecidos nas normas de regência, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

87. Ainda que as dificuldades enfrentadas, como a insolvência do maior devedor, possam ser consideradas atenuantes, a ausência de medidas eficazes para incrementar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa caracteriza omissão na adoção de boas práticas de governança.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

88. Além disso, as mesmas informações foram apresentadas no Doc. 5092/24 (ID 1623141, pág. 11), foram analisadas pela equipe técnica, que concluiu serem insuficientes para descaracterizar a situação apontada, conforme descrito no relatório técnico (ID 1653502, pág. 13).

2.4.3.3. Conclusão

89. As justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar as falhas apontadas na análise preliminar. A argumentação de que a inadimplência de um único contribuinte compromete a arrecadação é válida em parte, mas não justifica a inércia verificada na adoção de medidas efetivas tanto no âmbito administrativo quanto judicial. Além disso, as deficiências no controle da dívida ativa e a ausência de uma gestão estruturada para cobrança dos créditos evidenciam a necessidade de providências para correção das inconformidades apontadas. Assim, permanece válida a análise técnica inicial, mantém-se, portanto, a responsabilidade do gestor em relação às irregularidades identificadas.

2.5. Repasse Parcial e Intempestivo de Contribuições Previdenciárias ao RPPS (conforme achado A13 da instrução inicial, ID 1591949)

2.5.2. Situação encontrada

90. Como fonte de informação, coletou-se dados das declarações da Unidade Gestora do RPPS, o Instituto de Previdência de Castanheiras (IPC), a respeito dos repasses das contribuições, parcelamentos e aportes; da lei municipal que aprovou o Plano de Amortização; e do Relatório de Avaliação Atuarial com data-base em 31/12/2023.

91. Como procedimento adicional, diante de indícios da falta de controle do repasse das contribuições, solicitou-se, à gestora do RPPS, os comprovantes de pagamento dos repasses referentes aos meses de fevereiro, abril, maio, junho e novembro de 2023.

92. Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que a Administração não repassou as contribuições dos segurados e as contribuições patronais de modo regular, conforme detalhado a seguir:

Quadro 02- Repasse da contribuição dos segurados

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Valor total pago no mês - comprovantes (R\$)	Diferença
Janeiro	43.372,01	44.005,09		-633,08
Fevereiro	42.518,73	926,19	36.744,84	41.592,54
Março	46.819,13	37.357,07		9.462,06
Abril	45.156,28	47.916,42	38.755,28	-2.760,14
Maio	40.036,95	59.124,65	38.010,84	-19.087,70
Junho	44.426,47	32.056,42	44.426,47	12.370,05

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Valor total pago no mês - comprovantes (R\$)	Diferença
Julho	190.296,62	52.832,24		137.464,38
Agosto	51.989,01	47.648,44		4.340,57
Setembro	49.569,91	51.893,75		-2.323,84
Outubro	54.069,66	41.747,86		12.321,80
Novembro	51.660,31	105.123,45	48.002,69	-53.463,14
Dezembro	100.978,30	108.365,94		-7.387,64
Décimo terceiro				-
Soma	760.893,38	628.997,52		131.895,86
Avaliação				Distorção

Fonte: Questionário de informações complementares, Seção B. (Ofício Circular n. 6/2024/CECEX2/TCERO)

Quadro 03 - Repasse das contribuições patronais

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Valor total pago no mês - comprovantes (R\$)	Diferença
Janeiro	52.606,21	52.985,38		-379,17
Fevereiro	48.116,62	1.338,66	41.583,86	46.777,96
Março	53.211,09	54.731,97		-1.520,88
Abril	51.091,22	42.801,59	49.790,90	8.289,63
Mai	45.299,02	67.612,46	38.853,05	-22.313,44
Junho	50.265,45	38.503,52	50.265,45	11.761,93
Julho	218.787,62	59.975,20		158.812,42
Agosto	59.658,07	54.537,49		5.120,58
Setembro	56.921,01	59.396,22		-2.475,21
Outubro	61.944,78	47.775,54		14.169,24
Novembro	59.207,41	119.439,47	56.817,93	-60.232,06
Dezembro	123.125,24	138.206,69		-15.081,45
Décimo terceiro				-
Soma	880.233,74	737.304,19		142.929,55
Avaliação				Distorção

Fonte: Questionário de informações complementares, Seção B. (Ofício Circular n. 6/2024/CECEX2/TCERO)

93. A partir do confronto dos valores dos comprovantes de pagamento apresentados na diligência com os dados informados na “Declaração da Unidade Gestora do RPPS de repasse das contribuições dos segurados”, verificou-se i) distorção dos valores dos repasses das contribuições dos segurados, em ao menos R\$131.895,86 e ii) distorção dos valores dos repasses das contribuições patronais em ao menos R\$142.929,55. As diferenças destacadas nas tabelas 19 e 20 revelam deficiências na gestão do RPPS, evidenciando que a própria unidade gestora não possui informações precisas sobre os pagamentos realizados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

94. Com relação às obrigações decorrentes dos termos de parcelamentos, de acordo com os dados constantes na “Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações decorrentes dos termos de parcelamentos”, verificou-se distorção de R\$ 11.021,68 entre o valor total das obrigações devidas e o valor total pago no exercício, conforme tabela a seguir:

Quadro 04 - Obrigações decorrente dos termos de parcelamento

Nº do termo de parcelamento	Valor total das obrigações devidas no exercício (R\$)	Valor total pago no exercício (R\$)	Diferença
1225	20.704,24		
365	44.809,33		
1224	201.438,40	424.650,50	11.021,68
460/390	168.720,21		
Total	435.672,18	424.650,50	11.021,68
Avaliação			Distorção

Fonte: Questionário de informações complementares, Seção B. (Ofício Circular n. 6/2024/CECEX2/TCERO)

95. Cabe esclarecer que em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) a existência de débitos em aberto referentes ao acordo de parcelamento n. 390/2018, no total de R\$ 89.081,49. Já o acordo n. 460/2018, consta como “não aceito” no Cadprev, com a existência de débitos em aberto no total de R\$ 88.334,97.

2.5.2.1. Síntese da Análise de justificativas efetuada no relatório técnico n. 1653502

96. O responsável atribuiu as distorções apontadas no relatório preliminar a um erro nas informações repassadas pelo Instituto de Previdência de Castanheiras. No entanto, seus argumentos não foram suficientes para esclarecer as divergências encontradas, limitando-se a afirmar que os dados utilizados pela auditoria estavam incorretos.

97. A equipe de auditoria esclarece que as análises realizadas se basearam em documentos fornecidos pela própria unidade gestora do RPPS, considerada a principal fonte de informações sobre os repasses das contribuições e parcelamentos. Os valores indicados no relatório preliminar foram obtidos a partir dos documentos enviados em resposta à circularização de informações com o Instituto de Previdência de Castanheiras.

98. Para complementar a análise, foi solicitada uma seleção amostral de comprovantes de pagamento das contribuições patronais e dos segurados, bem como resumos da folha para empenho, referentes aos meses de fevereiro, abril, maio e novembro. Esses documentos foram recebidos em 23/05/2024 por meio do Ofício nº 20/CGM/2024. A auditoria confrontou os valores devidos e os comprovantes de pagamento, verificando a data das transferências em conformidade com o inciso II do art. 66 da Lei Municipal nº 401/2005.

99. As novas informações apresentadas na justificativa, como os documentos "Valores IPC" (ID 1621349), "RG 13" (ID 1621348) e "Resumo mês a mês IPC" (ID 1621347), apresentam divergências em relação aos registros do Instituto de Previdência. Isso reforça a evidência de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

deficiências no controle do município sobre as contribuições previdenciárias. Além disso, foram identificadas inconsistências na documentação enviada, comprometendo a integridade e confiabilidade dos dados.

100. Por exemplo, o documento "Valores IPC" não contém identificação de fonte, data de repasse ou responsável pela informação fornecida, nem apresenta qualquer logomarca institucional. Declarações enviadas pela unidade gestora do RPPS também omitem informações críticas, como os valores totais devidos nos meses de abril, maio e junho de 2023.

101. Diante dessas limitações, optou-se por basear a análise do equilíbrio financeiro do RPPS exclusivamente nas informações obtidas durante a diligência junto à unidade gestora do RPPS. A partir disso, identificou-se que os repasses das contribuições dos segurados e patronais não foram realizados de forma integral e tempestiva, conforme demonstrado a seguir:

102. Avaliação dos repasses das contribuições dos segurados

- Valor total devido: R\$ 223.798,74
- Valor total pago: R\$ 205.940,12
- Diferença: R\$ 17.858,62

103. Avaliação dos repasses das contribuições patronais

- Valor total devido: R\$ 253.979,72
- Valor total pago: R\$ 237.311,19
- Diferença: R\$ 16.668,53

104. Adicionalmente, constatou-se atraso nos pagamentos referentes ao mês de fevereiro de 2023, transferidos somente em abril e julho, fora do prazo legal.

105. O responsável alegou que a substituição do Termo nº 460/2018 pelo Termo nº 390/2018 resultou na redução das parcelas a serem pagas. No entanto, a documentação enviada foi insuficiente para comprovar a alegação. A análise das diligências, incluindo os termos completos e comunicações do RPPS, confirmou que os débitos pendentes do Termo nº 460/2018 foram devidamente transferidos ao Termo nº 390/2018. Essa substituição, foi validada pelos documentos apresentados.

106. As justificativas apresentadas pelo responsável foram parcialmente aceitas. Embora tenham afastado a irregularidade em relação aos débitos pendentes dos acordos de parcelamento nº 390/2018 e nº 460/2018, não foram suficientes para descaracterizar as intempestividades e os repasses a menor das contribuições previdenciárias as irregularidades e a intempestividade no repasse das contribuições dos segurados e das contribuições patronais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.5.3. Análise do Documento n. 07137/24/TCE-RO encaminhado em complemento à justificativa apresentada (Doc. 05092/24), em anexo a estes autos

2.5.3.1. Informações complementares

107. Em resposta ao Relatório de Análise da Prestação de Contas, especificamente no item 2.1.8 - Gestão Previdenciária, que recomenda o pagamento ao RPPS, o ente solicita reconsideração das observações referentes aos repasses das contribuições dos segurados (R\$ 17.858,62) e das contribuições patronais (R\$ 16.668,53).

108. Destaca que tais valores já foram devidamente regularizados, conforme demonstrado nos relatórios da folha de pagamento, empenhos quitados e despesas extraorçamentárias pagas em 2023, comprovando a regularidade dos repasses conforme as obrigações legais.

109. Esclarece ainda que os valores totais devidos e repassados ao Instituto de Previdência de Castanheiras (IPC) são:

- **Contribuições Patronais:** R\$ 699.971,75
- **Contribuições dos Segurados:** R\$ 615.321,83

Esses valores foram integralmente repassados ao RPPS, sem pendências, cumprindo todas as obrigações previdenciárias. As informações estão devidamente comprovadas nos Relatório da folha de pagamento, Relatório de despesas extraorçamentárias pagas, Relatório de empenhos quitados, anexos, ilustrados, respectivamente, nas figuras 2, 3 e 4 de sua manifestação.

2.5.3.2. Análise dos novos esclarecimentos

110. A partir das justificativas apresentadas pelo responsável e dos documentos fornecidos, observa-se que as divergências apontadas nos relatórios preliminares não foram integralmente esclarecidas. O responsável atribuiu as distorções às informações repassadas pelo Instituto de Previdência de Castanheiras (IPC), alegando que os valores totais devidos e pagos já foram devidamente regularizados.

111. Inicialmente, a análise dos documentos apresentados teve como objetivo verificar a regularidade dos repasses previdenciários, confrontando os valores devidos informados (Documento nº 07137/24, pág. 259), com os valores efetivamente pagos no exercício analisado, 4, págs. 180 e 201, respectivamente). Durante essa avaliação, constatou-se que as contribuições devidas informadas correspondem às competências de todos os meses de 2023, incluindo dezembro, cujo pagamento, conforme o inciso II do Art. 66 da Lei Municipal nº 401/2005, deve ser realizado até o dia 20 do mês subsequente, ou seja, janeiro de 2024.

112. No entanto, verifica-se uma distorção entre os valores devidos informados pelo RPPS e os devidos e pagos informados pela Administração, enquanto o RPPS declara que os valores devidos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

das contribuições dos servidores durante o exercício de 2023 é de R\$760.893,38, a Administração declara no documento de ID 1675190 o valor de R\$615.321,83.

113. Por sua vez, enquanto o RPPS declara que os valores devidos das contribuições patronais durante o exercício de 2023 é de R\$880.233,74, a Administração declara no documento de ID 1675190 o valor de R\$699.971,75.

114. Apesar de apresentar valores divergentes dos apresentados e debatidos na instrução inicial (ID 1591949), não trouxe qualquer esclarecimento sobre a composição desse valor, tampouco explicou se os valores da diferença correspondem aos valores devidos pela Câmara Municipal, por exemplo.

115. Destaque-se ainda que em sede de justificativas, no documento n. 05092/24, apresentou informações distintas das apresentadas nesta oportunidade, veja o trecho a seguir extraído do citado documento:

A totalidade dos valores devidos ao Instituto de Previdência de Castanheiras/RO, referentes as obrigações patronais somam a monta de R\$ 576.149,53 (quinhentos e setenta e seis mil cento e quarenta e nove reais e cinquenta três centavos), referente às contribuições dos segurados, somam a monta de R\$ 506.707,95 (quinhentos e seis mil, setecentos e sete reais e noventa e cinco centavos) conforme resumos das folhas de pagamentos de cada meses, conforme relatórios anexos.

Fonte: Documento n. 05092/24, ID 1621341, pág. 15.

116. Assim, temos as seguintes informações em relação aos valores devidos da contribuição dos segurados e patronal no exercício de 2023:

117.

Contribuição	Valor devido declarado pelo RPPS	Valor devido declarado pela Administração (Doc. 05092/24)	Valor devido declarado pela Administração (Doc. 07137/24)
Servidor	R\$760.893,38	R\$506.707,95	R\$615.321,83
Patronal	R\$880.233,74	R\$576.149,53	R\$699.971,75

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS de repasse das contribuições dos segurados e patronal (ID 1589954 e 1589955); Documento n. 05092/24, ID 1621341, pág. 15. Documento n. 07137/24, ID 1675190, pág. 16.

118. Assim como já apontado no exame das justificativas (ID 1653502), as informações trazidas aos autos apresentam várias inconsistências que comprometem a confiabilidade dos dados fornecidos.

119. Necessário rememorar que, diante do cenário de incerteza em relação aos dados apresentados e em alternativa à abstenção de opinião, a unidade técnica registrou em seu relatório de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

análise das justificativas (ID 1653502), que, para fins de avaliação do equilíbrio financeiro do RPPS do município de Castanheiras, consideraria exclusivamente as informações obtidas durante a diligência realizada junto à unidade gestora do RPPS.

120. Assim, com base nas evidências obtidas a unidade técnica concluiu, a partir do confronto entre os valores dos comprovantes de pagamento e do resumo da folha para empenho apresentados na diligência (ID 1589971), que: (i) os repasses das contribuições dos segurados foram realizados a menor, no montante de pelo menos R\$17.858,62; e (ii) os repasses das contribuições patronais foram realizados a menor, no valor de pelo menos R\$16.668,53.

121. Diante do exposto, considerando que, nesta oportunidade, a Administração apresentou dados divergentes daqueles inicialmente debatidos na instrução e no exame das justificativas (ID 1591949 e 1653502), sem fornecer qualquer esclarecimento quanto à composição desses valores, tampouco justificar as discrepâncias ou apresentar comprovantes dos pagamentos registrados nos relatórios, opinamos pelo não acolhimento das justificativas apresentadas. Assim, devem prevalecer as conclusões da instrução técnica precedente, especialmente por estarem fundamentadas em informações fornecidas pelo ente responsável pela gestão do RPPS e corroboradas por procedimentos de auditoria.

122. Desta forma, consideramos que os esclarecimentos e documentos trazidos não foram suficientes para elidir o achado, permanecendo as situações encontradas em análise precedente (ID 1653502 e 1654280), destacando que foram considerados na opinião emitida apenas os valores confirmados pela equipe de fiscalização:

1. **Repasses das contribuições dos segurados:** O valor total devido é de R\$ 223.798,74, enquanto o valor total efetivamente pago foi de R\$ 205.940,12, resultando em uma diferença de R\$ 17.858,62. Não foi apresentada documentação que comprove a regularização total desses repasses.
2. **Repasses das contribuições patronais:** O valor total devido é de R\$ 253.979,72, ao passo que o valor efetivamente pago foi de R\$ 237.311,19, resultando em uma diferença de R\$ 16.668,53.

123. A defesa também não se manifestou quanto ao atraso nos pagamentos relativos à competência de fevereiro de 2023, que foram realizados somente em abril e julho, fora do prazo legal.

124. Portanto, a argumentação do responsável não foi acolhida, uma vez que as irregularidades relativas aos repasses intempestivos e incompletos não restaram esclarecidos.

2.5.3.3. Conclusão

125. Diante da análise das justificativas apresentadas e dos documentos fornecidos, conclui-se que as alegações do responsável não são capazes de descaracterizar integralmente as falhas apontadas, tampouco comprovam a total observância dos critérios legais exigidos. Assim, devem prevalecer as conclusões da instrução técnica precedente, especialmente por estarem fundamentadas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

em informações fornecidas pelo ente responsável pela gestão do RPPS e corroboradas por procedimentos de auditoria.

2.6. Inobservância da ordem cronológica de pagamentos (conforme achado A17 da instrução inicial, ID 1591949)

2.6.1. Situação encontrada

126. Alguns controles pertinentes à ordem cronológica foram objetos de avaliação. Avaliou-se i) a existência de norma regulamentando como serão realizados os pagamentos em ordem cronológica de exigibilidade; ii) Existência de sistema informatizado para organizar os pagamentos em ordem cronológica de exigibilidade e iii) Publicação da ordem cronológica dos pagamentos e as justificativas de eventuais alterações no Portal da Transparência.

127. Após a realização dos testes de auditoria identificou-se que apesar de a Controladoria ter afirmado, em respostas ao questionário “Dívida Ativa, Ordem Cronológica, Folha de Pagamento, Estoque e Ativo Imobilizado”, sobre existência de norma regulamentadora da ordem cronológica, bem como da existência de sistema informatizado para organização dos pagamentos em ordem cronológica, constatou-se que o ente não possui nenhum dos dois controles.

128. Quanto à regulamentação, o ente apresentou a Instrução Normativa n.001/22 como sua norma regulamentadora da ordem cronológica. Entretanto, a norma em questão não oferece orientações sobre a ordem cronológica de pagamentos. Ela trata dos procedimentos para pagamentos das despesas, estabelecendo um cronograma diário organizado por órgão.

129. A respeito do sistema informatizado, em entrevista não estruturada realizada com o Secretário de Fazenda, no âmbito da fiscalização *in loco*, foi relatado que o sistema não gera relatórios gerenciais da ordem cronológica. O único controle relativo à cronologia de pagamento que o sistema possui é a emissão de um alerta quando da tentativa de pagamento de uma despesa, na existência de outra liquidada em data anterior. O sistema correlaciona os empenhos e suas respectivas liquidações realizadas em datas anteriores, cobertas pela mesma fonte de recursos. Informou ainda que o controle das liquidações é feito pelo número do empenho, então não é possível estabelecer uma ordem sequencial de todas as despesas pagas com a mesma fonte, a partir do número da nota de liquidação. O secretário relatou ainda que os pagamentos são realizados conforme cronograma estabelecido na IN n. 001/2022 (ID 1590074).

130. Em observação direta do funcionamento do sistema utilizado para operacionalizar o pagamento das despesas, observou-se que não existe módulo específico para o controle de pagamento em acordo com a ordem cronológica. Embora o sistema permita a emissão de alguns relatórios gerenciais, nenhum deles está relacionado à ordem cronológica.

131. Ademais, em entrevista com o responsável pelo setor de Patrimônio com objetivo de coletar informações sobre o recebimento de notas fiscais, o servidor relatou desconhecimento acerca

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

da obrigatoriedade de registro de data quando do recebimento das notas fiscais e que por isso o registro não era feito.

132. Além disso, em análise realizada no Portal da Transparência do município, nas abas "Fornecedores a pagar" e "Despesas pagas", no dia 06/02/2024, constatou-se a ausência de publicação de informações sobre a ordem cronológica de pagamento. Situação confirmada pela Controladoria em resposta à questão n. 17 do questionário "Dívida Ativa, Ordem Cronológica, Folha de Pagamento, Estoque e Ativo Imobilizado".

133. Na fiscalização *in loco*, também foi realizada a análise dos processos de pagamento de despesa. O procedimento consistia na seleção de 30 pagamentos de bens e serviços realizados a partir de outubro na ordem cronológica da Fonte de Recursos 500. Contudo, pela particularidade com que o município operacionaliza os pagamentos e o quantitativo diminuto de processos, analisou-se 16 pagamentos.

134. Constatou-se que apenas 4 das 16 notas fiscais verificadas possuíam registro da data de recebimento e assinatura do servidor responsável. As demais notas continham apenas o carimbo e a assinatura do recebedor. Desta forma, ficou evidenciado que o Ente não possui registros válidos a serem utilizados como marco inicial para ordenar a lista de pagamento de credores.

135. Mais uma evidência da ausência de controle da ordem cronológica de pagamentos foi a constatação da frase "A liquidação em aberto será paga no fechamento mensal" nas seguintes notas de pagamento: n. 1651/2023 proc. 386/2022, 1660/2023 proc. 453002/2023, 2721/2023 proc. 237/2023, 2838/2023 proc. 40/2023, 2735/2023 proc. 272002/2023, 2241/2023 proc. 496/2023, 2492/2023 proc. 427/2023, 3057/2023 proc. 176001/2022.

136. Em síntese, todas as situações encontradas também foram reconhecidas pela Administração em declaração da Controladora Interna: " declaro que o controle relativo à ordem cronológica de pagamento ainda não é realizado, há apenas um controle de pagamentos e saldo de empenho. "

2.6.1.1. Síntese da Análise de justificativas efetuada no relatório técnico n. 1653502

137. Em 2023, o município seguia a Instrução Normativa nº 001/2022, que estabelecia um fluxo de pagamento específico por dia para cada secretaria. Contudo, em auditoria realizada em fevereiro de 2024, verificou-se que a norma era insuficiente. Em resposta, foi editada uma nova Instrução Normativa nº 001/2024, aprimorada para incluir dias específicos para liquidação e pagamento, além de reforçar a necessidade de seguir a ordem cronológica de pagamentos. Também foi criada uma aba no portal da transparência para divulgar a ordem cronológica.

138. A análise dos esclarecimentos revelou que as justificativas apresentadas pelo responsável não contestam as impropriedades apontadas no relatório preliminar, mas destacam as providências adotadas pelo município para adequar a normativa e divulgar os dados relacionados à

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

cronologia dos pagamentos. Apesar dos esforços realizados, as melhorias aplicam-se apenas aos processos de 2024, sem corrigir as deficiências constatadas na análise inicial.

139. Conclui-se, assim, que as evidências apresentadas não foram suficientes para descaracterizar as irregularidades identificadas.

2.6.2. Análise do Documento n. 07137/24/TCE-RO encaminhado em complemento à justificativa apresentada (Doc. 05092/24), em anexo a estes autos

2.6.2.1. Informações complementares trazidas no documento

140. Em conformidade com as exigências de transparência e organização dos pagamentos municipais, informa que a **ordem cronológica de pagamentos** foi implantada de forma imediata após a visita dos técnicos do TCE-RO, realizada em fevereiro de 2023. A medida foi adotada de maneira ágil e eficaz para assegurar o cumprimento rigoroso das normas e proporcionar maior clareza na gestão dos recursos públicos.

141. Ressalta que a ordem cronológica de pagamentos está **integralmente disponível para consulta pública** por meio do Portal da Transparência do município, garantindo transparência e permitindo a fiscalização da aplicação dos recursos por qualquer cidadão. O acesso pode ser realizado pelo [link](https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia/1/ordem-cronologica-pagamentos) direto: <https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia/1/ordem-cronologica-pagamentos>.

142. Diante do exposto, destaca que a implementação ocorreu de maneira célere, e as informações estão acessíveis no Portal da Transparência. Tal ação reforça uma gestão financeira organizada, justa e transparente, em conformidade com as diretrizes legais, razão pela qual solicita a reconsideração do item mencionado.

2.6.2.2. Análise dos novos esclarecimentos

143. Inicialmente é necessário esclarecer que a fiscalização *in loco* para subsidiar o exame da prestação de contas foi realizada em 2024, e não em 2023, como alegado no documento de ID 1675190.

144. Em resposta à fiscalização realizada, a Administração apresentou justificativas e medidas corretivas adotadas, destacando a publicação da ordem cronológica de pagamentos no Portal da Transparência e a edição de uma nova Instrução Normativa em 2024, que aprimora a gestão dos pagamentos, incluindo dias específicos para liquidação e pagamento, além de reforçar a obrigatoriedade do cumprimento da ordem cronológica. A alegação de que a ordem cronológica foi implantada após a visita do TCE-RO, com a disponibilização imediata no Portal da Transparência, busca demonstrar que a gestão tomou providências rápidas e eficazes para atender às exigências legais.

145. Contudo, as justificativas não contestam diretamente as falhas apontadas no relatório preliminar, como a falta de norma regulamentadora adequada, a ausência de um sistema

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

informatizado capaz de organizar os pagamentos em ordem cronológica e o não cumprimento da ordem cronológica de pagamentos em 2023. A melhoria introduzida pela nova norma e a divulgação das informações a partir de 2024 não corrigem as deficiências observadas no ano anterior, como a falta de registros válidos para ordenar a lista de pagamentos, a ausência de controle específico no sistema informatizado e a falta de transparência no Portal da Transparência em 2023.

2.6.2.3. Conclusão

146. As justificativas apresentadas, embora relevantes, não são suficientes para descaracterizar as falhas apontadas na execução no orçamento de 2023. A implementação da ordem cronológica de pagamentos e a criação da aba no Portal da Transparência, apesar de positivas, não resolvem as irregularidades verificadas no exercício de 2023, como a falta de controle adequado da ordem cronológica de pagamentos e a ausência de registros precisos nas notas fiscais. Sendo assim, opinamos pela manutenção do achado.

2.7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas (conforme achado A18 da instrução inicial, ID 1591949)

2.7.2. Situação encontrada (ID 1591949)

147. Foram apresentadas informações complementares no intuito descaracterizar as situações que ensejaram no item 2.1.4.2.1 do relatório conclusivo (ID 1654280) proposta de determinação pela equipe técnica para que esta Corte de Contas fizesse determinação ao jurisdicionado para a aplicação de recursos do Fundeb de exercício anterior 2021 (R\$ 470.809,73) e 2022 (R\$ 9.308,87), conforme reproduzido a seguir:

Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, no prazo de 90 dias, o valor de R\$ R\$470.809,73 (referente ao exercício de 2021) e o valor de R\$9.308,87 (referente ao 2022), já considerando a complementação parcial realizada no exercício de 2023, visando ao atendimento ao art. 212-A da Constituição Federal e art. 25 da Lei n. 14.113/2020, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas do exercício em que ocorrer a complementação.

148. A verificação da regularidade da aplicação dos recursos do Fundeb da parcela de R\$ 470.809,73 visa dirimir também a situação de não cumprimento da determinação feita no item IV, b, da APL-TC 098/2023 (Processo n. 1255/22), conforme avaliação abaixo reproduzida:

IV – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: b) complemente a aplicação dos recursos do FUNDEB, até o exercício de 2023, com a diferença a menor de R\$ 953.276,36, verificada entre o valor aplicado (R\$ 3.049.418,48) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (R\$ 4.002.694,84), nos termos do que dispõe

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

o art. 119, parágrafo único do ADCT, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 119/2022, devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos junto à prestação de contas do exercício de 2023;

149. Avaliação do auditor extraída do relatório de ID 1654280:

Desse modo considerando a diferença a maior aplicada no Fundeb no exercício de 2023 (R\$454.079,61) entre o valor aplicado (R\$4.823.193,77) e o total de recursos disponíveis para utilização em 2023, na quantia de R\$4.369.114,16, encontra-se pendente de complementação o valor de R\$470.809,73.

De igual modo, constatou-se parcelas pendentes relativas ao exercício de 2022 (posterior à pandemia), na quantia de R\$9.308,87 (Item V do o Acórdão n. APL-TC 00136/24-Pleno foi referente ao processo 01114/23, publicado no dia 29/08/2024), sendo cabível o registro da seguinte determinação:

[...]

150. Os esclarecimentos também visam dirimir a pendência de R\$ 9.308,87 descrita no item V do o Acórdão n. APL-TC 00136/24-Pleno referente ao processo 01114/23, publicado no dia 29/08/2024), conforma os termos a seguir:

V – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que complemente a aplicação dos recursos do Fundeb referente à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, da diferença a menor de R\$ 9.308,87 que deixou ser aplicada no exercício de 2022, devendo enviar a comprovação da aplicação na prestação de contas do próximo exercício, nos termos do art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e no artigo 26 da Lei n. 14.113/2020;

151. Portanto, o objeto desta reavaliação permeia a verificação de atendimento das determinações feitas no item IV, b, da APL-TC 098/2023 (Processo n. 1255/22) e item V do Acórdão n. APL-TC 00136/24-Pleno referente ao processo 01114/23, publicado no dia 29/08/2024.

2.7.2.1. Síntese da Análise de justificativas efetuada no relatório técnico n. 1653502

152. As justificativas apresentadas pelos responsáveis buscaram demonstrar o cumprimento das determinações emitidas, contudo, a análise revelou que, em sua maioria, essas ações foram insuficientes para atender plenamente às exigências ou carecem de comprovações adequadas.

153. Manteve, entre outras, o descumprimento das determinações no item IV, b, da APL-TC 098/2023 (Processo n. 1255/22). A ausência de registros analíticos, falta de documentos comprobatórios e o não atendimento pleno às exigências normativas são as principais razões para a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

manutenção das irregularidades. Concluiu que as evidências apresentadas não foram suficientes para descaracterizar os descumprimentos identificados, permanecendo o descumprimento dessa determinação.

2.7.3. Análise do Documento n. 07137/24/TCE-RO encaminhado em complemento à justificativa apresentada (Doc. 05092/24), em anexo a estes autos

2.7.3.1. Informações complementares trazidas no documento

154. Em atenção ao Relatório de Análise da Prestação de Contas, especificamente ao item 2.1.4.2.1 - Aplicação dos recursos do FUNDEB, solicita a reconsideração da recomendação referente à aplicação dos valores mencionados. Acredita que os recursos do FUNDEB foram aplicados conforme as normas legais, de forma transparente e em conformidade com a legislação vigente.

155. No exercício de 2023, foram aplicados:

- R\$ 423.143,79 referente ao exercício de 2021;
- R\$ 9.308,87 referente ao exercício de 2022,

156. Em conformidade com a Lei nº 1.051/2023, que autorizou a aplicação do superávit financeiro no valor de R\$ 526.000,00 – superior ao recomendado. Destaca que, ao final de 2021, havia um saldo de recursos do FUNDEB de exercícios anteriores não utilizados no valor de R\$ 530.132,57, somados aos R\$ 423.143,79 daquele exercício, totalizando R\$ 953.276,36.

157. Esclarece que a recomendação de cumprimento de R\$ 530.132,57 se refere a exercícios anteriores e, conforme verificação, acredita que essa obrigação já tenha sido atendida pela gestão anterior, uma vez que o saldo bancário do FUNDEB em dezembro de 2020 era de R\$ 145.079,31, conforme demonstrado no TC 02 e extratos bancários anexos.

158. Diante do exposto, solicita que as justificativas sejam acatadas e que os novos demonstrativos apresentados sejam submetidos a uma nova apreciação pelo corpo técnico deste Tribunal. Informa que todos os relatórios e extratos bancários estão disponíveis no Portal da Transparência do município e foram anexados a sua manifestação para facilitar a reanálise das pendências apontadas.

2.7.3.2. Análise dos novos esclarecimentos

159. As justificativas apresentadas pela administração municipal buscam demonstrar o cumprimento das determinações emitidas, no entanto, a análise revela que tais argumentos são insuficientes para descaracterizar as falhas apontadas. Apesar da gestão alegar que os valores do FUNDEB foram aplicados conforme as normas legais e de forma transparente, a ausência de registros analíticos detalhados e documentos comprobatórios robustos compromete a efetiva comprovação da correta execução dos recursos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

160. Observa-se que a complementação parcial realizada no exercício de 2023, correspondente a R\$ 423.143,79 do exercício de 2021 e R\$ 9.308,87 do exercício de 2022, não supre integralmente os valores determinados. Ademais, a gestão argumenta que a existência de saldo bancário no final de 2020 indicaria o cumprimento das obrigações pela administração anterior, contudo, essa justificativa é insuficiente para demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos, haja vista que o saldo isoladamente não comprova a correta destinação dos valores exigidos.

161. Ademais, ainda que a Administração alegue, de forma incerta e sem a devida comprovação, que o montante de R\$ 530.132,57, referente ao superávit de exercícios anteriores, provavelmente já tenha sido aplicado, tal afirmação não encontra respaldo nos dados fornecidos pela própria gestão. O Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do 6º bim/2021 e do 6º bim/2022 do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) (ID 1207608, referente ao Processo n. 02707/21 e ID 1388814, referente ao Processo n. 01732/22) não apresenta registros que confirmem a aplicação desse valor, fragilizando a justificativa apresentada.

162. No mesmo sentido a afirmação contradiz as alegações anteriormente apresentadas em sede de justificativas na prestação de contas do exercício de 2022 (Processo n. 01114/23) em que assim declarou:

Os valores de exercícios anteriores foram objeto de superávit financeiro no exercício de 2023, conforme Lei 1.051, de 13 de julho de 2023, e serão aplicados neste exercício conforme determinou o Tribunal, que até 2023 deveria o ente aplicar os valores não aplicados nos exercícios de 2020 e 2021.

Fonte: Documento n. 04349/23, ID 1439668, pág. 10, anexado ao Processo n. 01114/23.

163. Registramos ainda que no exame das contas do exercício de 2021 (Processo n. 01255/22) foram excluídos do computo de aplicação os restos a pagar na quantia de R\$10.485,61 (subvinculação 70%) e R\$172.682,02 (outras despesas do Fundeb) por não terem sido pagos até o final do 1º quadrimestre de 2022.

164. De igual modo, no exame das contas do exercício de 2022 (Processo n. 01114/23) foram excluídos do computo de aplicação os restos a pagar na quantia de R\$25.498,70 (subvinculação 70%) e R\$119.244,17 (outras despesas do Fundeb) por não terem sido pagos até o final do 1º quadrimestre de 2023.

165. Por sua vez, no exame das contas do exercício de 2023 (Processo n. 01219/24) foram excluídos do computo de aplicação os restos a pagar na quantia de R\$127.879,56 (outras despesas do Fundeb) por não terem sido pagos até o final do 1º quadrimestre de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

166. Em consulta aos autos de n. 01255/22 (PCA de 2021), 01114/23 (PCA de 2022) e nestes autos não localizamos informações ou documentos que comprovem que as referidas despesas inscritas em restos a pagar foram integralmente pagas, sendo assim, tais valores não podem ser utilizados na aferição da complementação em exame.

167. A documentação apresentada, incluindo extratos bancários e informações disponíveis no Portal Transparência⁵, também carece de elementos suficientes que assegurem a correta execução financeira dentro dos parâmetros legais estabelecidos no item IV, b, da APL-TC 098/2023 (Processo n. 1255/22) e no item V do Acórdão n. APL-TC 00136/24-Pleno (Processo 01114/23), sendo assim, prevalece as conclusões já registradas nos relatórios técnicos de ID 1653502 e 1654280.

2.7.3.3. Conclusão

168. Diante da análise realizada, conclui-se que as justificativas apresentadas não são suficientes para comprovar o cumprimento da determinação relativa à complementação da aplicação dos recursos do Fundeb, ante a ausência de registros analíticos detalhados e documentação comprobatória. Assim, permanece o achado.

3. CONCLUSÃO

169. Finalizados os procedimentos de análise da situação levantada sobre a prestação de contas do chefe do Executivo do município de Castanheiras, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Cícero Aparecido Godoi, CPF: ***.469.632-**, com base nas evidências levantadas durante os trabalhos e a coleta de esclarecimentos da Administração, apresenta-se as seguintes conclusões e em função desses resultados a proposta de encaminhado em atendimento a marcha processual.

170. Após análise detalhada das respostas e informações adicionais fornecidas pelo Poder Executivo de Castanheiras, conclui-se que as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar as falhas apontadas no relatório preliminar. As **inconsistências identificadas nos demonstrativos contábeis**, especialmente no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Inventário de Bens e Almojarifado, persistem pois não foram acompanhadas de documentação comprobatória ou de elementos robustos que evidenciem a regularização dos registros. Além disso, nos casos em que foram apresentados novos demonstrativos contábeis, estes não atenderam aos critérios exigidos pela norma aplicável.

171. Em relação às **deficiências nos documentos que compõem a prestação de contas** as justificativas apresentadas pelo responsável não foram suficientes para descaracterizar as falhas

⁵ <https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia/1/>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

apontadas no relatório preliminar. Embora tenham sido adotadas ações com o objetivo de mitigar as irregularidades, as evidências trazidas não são capazes de afastar a inobservância aos critérios estabelecidos pela Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, especialmente em razão da perda da oportunidade, visto que as informações em questão não foram disponibilizadas dentro do prazo adequado, comprometendo a análise dos dados pelos usuários.

172. Quanto à **insuficiência para a cobertura das obrigações**, conclui-se que esclarecimentos apresentados pela Administração não são suficientes para descaracterizar a insuficiência financeira apontada na análise preliminar. As alegações referentes à superavaliação das disponibilidades de caixa, aos erros na alocação de empenhos e à insuficiência financeira carecem de documentação comprobatória que permita validar as informações prestadas. Além disso, mesmo na ausência de documentação comprobatória, foram realizados todos os ajustes apresentados, a fim de verificar se os esclarecimentos, caso efetivados, seriam capazes de alterar a situação apontada. No entanto, a análise técnica constatou a permanência do déficit financeiro.

173. Quanto à **baixa arrecadação dos créditos em dívida ativa**, as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar as falhas apontadas na análise preliminar. A argumentação de que a inadimplência de um único contribuinte compromete a arrecadação é válida em parte, mas não justifica a inércia verificada na adoção de medidas efetivas tanto no âmbito administrativo quanto judicial. Além disso, foram verificadas deficiências no controle da dívida ativa e a ausência de uma gestão estruturada para cobrança dos créditos.

174. Persiste o achado relativo à **ausência de repasse integral das contribuições dos segurados (R\$17.858,62) e patronal (R\$16.668,53) ao RPPS**, uma vez que não foram apresentados esclarecimentos quanto ao atraso nos pagamentos relativos à competência de fevereiro de 2023, que foram realizados somente em abril e julho, fora do prazo legal, prevalecer as conclusões da instrução técnica precedente (ID 1653502), especialmente por estarem fundamentadas em informações fornecidas pelo ente responsável pela gestão do RPPS e corroboradas por procedimentos de auditoria.

175. A implementação parcial da **ordem cronológica dos pagamentos** e outras medidas positivas após o término do exercício em exame não solucionam completamente os problemas identificados no exercício de 2023. Assim o achado foi mantido.

176. As justificativas apresentadas não são suficientes para comprovar o **cumprimento da determinação relativa à complementação da aplicação dos recursos do Fundeb**, ante a ausência de registros analíticos detalhados e documentação comprobatória.

177. Por fim, o resultado desta análise não é capaz de mudar a opinião adversa sobre a execução do orçamento, evidenciado no item 2.8 do relatório conclusivo (ID 1654280), não alterando da mesma forma a proposta de emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas consignada no item 4 e 5 do mencionado relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

178. Diante de todo o exposto, esse Corpo Instrutivo submete os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. **Ratificar** as conclusões e proposta de encaminhamento contidas nos itens 4 e 5 do relatório técnico conclusivo (ID 1654280), no tocante à **proposta de emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas.**

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2025.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Pedro Bentes Bernardo
Auditor de Controle Externo – Mat 528

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 11 de Fevereiro de 2025



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 11 de Fevereiro de 2025



PEDRO BENTES BERNARDO
Mat. 528
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO